

COMPILAÇÃO DAS LEIS Nº 6.439/2002, Nº. 6.714/2005, Nº. 6.820/2006, Nº. 7.379/2010, Nº. 8.343/2016 e Nº. 8.457/2016

L E I Nº 6.439, DE 14 DE JANEIRO DE 2002 *Publicada no DOE em 10/02/2010.*

Dispõe sobre o Plano IASEP, e dá outras providências. (NR 8.343/2016)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO IASEP (NR 8.343/2016)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano IASEP, compreendendo a área de Saúde, destinado aos servidores ativos e inativos da Administração Direta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas Autarquias e Fundações, aos militares ativos e inativos, aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e funções temporárias, seus dependentes, os pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, mediante adesão facultativa dos interessados, disciplinando seus benefícios e o respectivo custeio. (NR 8.343/2016)

Parágrafo único. Às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais e às organizações sociais que prestam serviços ao Estado, bem como aos empregados desses entes, é facultada a adesão ao Plano IASEP, mediante avaliação prévia por parte do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, consubstanciada em parecer atuarial e aprovação do Conselho de Administração. (NR 8.343/2016)

Art. 2º A assistência à saúde dos segurados e dependentes do Plano IASEP prestada através de serviços próprios ou credenciados a serem definidos em regulamento e compreende os serviços de assistência ambulatorial, hospitalar e domiciliar. (NR 8.343/2016)

§ 1º Os serviços de assistência à saúde contarão com a contribuição dos segurados e do Estado, das Autarquias e Fundações Estaduais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Estaduais e Organizações Sociais, a serem definidos em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR 8.343/2016)

§ 2º REVOGADO. (NR 8.343/2016)

§ 3º Quando excederem as cotas anuais definidas ao segurado do Plano IASEP ocorrerá a coparticipação nos valores referentes a exames, consultas e procedimentos, na forma a ser definida no regulamento de que trata o § 1º. (NR 8.343/2016)

Art. 2º-A. REVOGADO. (NR 8.343/2016)

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO IASEP (NR 8.343/2016)

Art. 3º Cabe ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, a gestão dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a arrecadação das contribuições e outras receitas destinadas ao custeio do Plano IASEP. (NR 8.343/2016)

Art. 4º O IASEP contará, na composição orçamentária, financeira e contábil referente aos recursos próprios advindos da contribuição do Plano IASEP, com uma conta específica para movimentação dos recursos de custeio das despesas da folha de pagamento dos servidores da

assistência saúde e social, vedada à transferência da utilização dos recursos dessa conta para outras finalidades. (NR 8.343/2016)

Parágrafo único. Não se admitirá a assunção de obrigações pelo Plano IASEP sem prévia dotação orçamentária, devendo a administração revisar a cada ano o elenco e o alcance da assistência, nas suas diversas modalidades, segundo os recursos disponíveis para a sua execução. (NR 8.343/2016)

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do Plano IASEP: (NR 8.343/2016)

I - na qualidade de Segurados Titulares: (NR -7.379/2010).

a) os servidores de cargos efetivos ativos do Poder Executivo, incluindo administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; (NR -6.820/2006).

b) os Juízes e Desembargadores do Poder Judiciário Estadual, membros do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; (NR -6.820/2006).

c) os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados do Estado, os servidores inativos, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, e os ocupantes de funções temporárias; (NR -6.820/2006).

d) os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e organizações sociais que aderirem ao Plano IASEP nos termos desta Lei; (NR 8.343/2016)

e) REVOGADO. (NR 8.343/2016)

II - na qualidade de segurados dependentes: (NR -7.379/2010).

a) o cônjuge ou companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável; (NR -6.820/2006).

b) os filhos solteiros não-emancipados, de qualquer condição, menores de dezoito anos; (NR -6.820/2006).

c) os filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros, desde que a invalidez ou incapacidade anteceda ao ato de inscrição no Plano IASEP; (NR 8.343/2016)

d) REVOGADO. (NR 8.343/2016)

e) o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o usuário titular e deste dependa economicamente; (NR -6.820/2006).

f) os filhos, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e sem renda própria, com contribuição adicional ao IASEP, na forma do art. 15-B; (NR -7.379/2010).

g) REVOGADO. (NR 8.343/2016)

h) o menor sob guarda judicial. (NR -6.820/2006).

III - na qualidade de segurado especial: (NR 8.343/2016)

a) os pensionistas do Sistema de Previdência Estadual, que não poderão incluir qualquer dependente. (NR 8.343/2016)

§ 1º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) titular solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou separado(a) de fato, desde que habitem sob o mesmo teto, perfazendo núcleo familiar. (NR - 7.379/2010).

§ 2º Equipara-se à condição de companheira ou companheiro, de que tratam o inciso II, alínea "a" deste artigo, os parceiros do mesmo sexo que mantenham relacionamento de união estável, aplicando-se para configuração desta união, no que couber, os preceitos legais reguladores da união entre parceiros de diferentes sexos. (NR -7.379/2010).

§ 3º É facultado ao dependente do usuário do Plano IASEP que vier a falecer, proceder provisoriamente a sua inscrição no Plano IASEP, na qualidade de pensionista, mediante comprovação de tramitação, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, de processo de concessão de pensão em seu favor, devendo o pagamento ser feito através de Guia de Recolhimento referente ao valor de sua contribuição, acrescida do percentual da contribuição do Estado. (NR 8.343/2016)

§ 4º A inscrição do pensionista prevista no parágrafo anterior se prolongará até a conclusão do processo de concessão de pensão, transformando-se em inscrição permanente em caso de deferimento do referido benefício. (NR -6.820/2006).

§ 5º Caso seja indeferido o processo de concessão de pensão no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, o usuário não poderá permanecer filiado ao Plano IASEP. (NR 8.343/2016)

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO PLANO IASEP, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO (NR 8.343/2016)

Art. 6º A inscrição do beneficiário no Plano IASEP representa condição essencial para auferição de qualquer benefício ou serviço previsto na presente Lei. (NR 8.343/2016)

Art. 7º A inscrição dos beneficiários referidos no art. 5º se dará na forma prevista em regulamento. (NR -7.379/2010).

Art. 8º Cabe ao segurado titular a promoção da inscrição dos seus dependentes, na forma que dispuser o regulamento. (NR -7.379/2010).

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes será realizada conforme documentos exigidos na forma do regulamento. (NR -7.379/2010).

Art. 9º A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira é imprescindível para efeito de inscrição no Plano IASEP. (NR 8.343/2016)

Art. 10. Suspende-se a condição de segurado dos serviços e benefícios da assistência saúde, os servidores que se encontrem à disposição ou cedidos a órgãos ou entidades federal, municipal ou privado, que deixem de ser remunerados pelo Estado. (NR 8.343/2016)

Art. 11. Perderá a qualidade de beneficiário do IASEP: (NR -7.379/2010).

I - O segurado titular ou dependente que vier a falecer; (NR -7.379/2010).

II - O segurado titular que for exonerado, demitido ou distratado do serviço público estadual; (NR -7.379/2010).

III - O filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada ressalvado o direito ao benefício pelas alíneas "c" e "f", do inciso II, do art. 5º; (NR -7.379/2010). (NR -7.379/2010).

IV - O filho que alcançar vinte e quatro anos de idade, na hipótese do art. 5º, inciso II, alínea "f". (NR -7.379/2010).

V - o filho que vier a contrair matrimônio, união estável ou que vier a perder a dependência econômica; (NR -6.820/2006)

VI - o(a) cônjuge, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos; (NR -6.820/2006)

VII - O(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado titular, devidamente comprovada, nos termos do regulamento. (NR -7.379/2010).

VIII - o enteado e o menor tutelado, com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou outro benefício previdenciário pagos pelos cofres públicos (NR -6.820/2006)

IX - o (a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável; (NR -6.820/2006)

X - o maior inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade (NR -6.820/2006)

XI - os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação (NR -6.820/2006)

XII - O segurado dependente, em geral, pela perda da qualidade do segurado titular, em decorrência da perda do vínculo com o Estado. (NR -7.379/2010).

§ 1º REVOGADO (NR -7.379/2010).

§ 2º REVOGADO (NR -7.379/2010).

§ 3º REVOGADO (NR -7.379/2010).

CAPÍTULO V

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 12. O período de carência é o lapso de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas, indispensáveis para que o segurado titular e seus dependentes percebam os benefícios na área de saúde. (NR 8.343/2016)

§ 1º O período de carência para os segurados titulares contar-se-á a partir do primeiro desconto da contribuição em folha de pagamento para recolhimento ao IASEP. (NR - 7.379/2010).

§ 2º - VETADO.

§ 3º As carências para os dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “f” e “g” terão início a contar da data da inscrição com o efetivo recolhimento da contribuição adicional ao IASEP. (NR -7.379/2010).

§ 4º O prazo mínimo de permanência dos segurados no Plano IASEP é de doze meses. (NR 8.343/2016)

Art. 13. REVOGADO (NR -7.379/2010).

Art. 14. O segurado que, havendo perdido essa condição, ainda que temporariamente, ficará, no momento de seu reingresso ao Plano IASEP, sujeito ao prazo de carência estabelecido nesta Lei. (NR 8.343/2016)

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. Para custeio específico do Plano IASEP, serão destinadas as seguintes fontes de receita: (NR 8.343/2016)

I - contribuição mensal dos servidores civis e militares da ativa, no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de sua remuneração; (NR 8.457/2016)

II - contribuição mensal dos servidores civis inativos e militares da reserva remunerada e dos reformados no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de seus proventos ou soldos; (NR 8.457/2016)

III - contribuição mensal dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de sua remuneração; (NR 8.457/2016)

IV - contribuição mensal dos pensionistas com percentual de 9% (nove por cento) sobre o total dos proventos de pensão; (NR 8.457/2016)

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, no percentual de 9% (nove por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total da remuneração, subsídios, proventos dos servidores civis, inativos, da reserva remunerada ou dos reformados, dos pensionistas, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao Plano IASEP; (NR 8.457/2016)

VI – contribuição das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, e das Organizações Sociais vinculadas ao Estado que aderirem ao Plano IASEP, e de seus empregados, nos termos do art. 1º, parágrafo único, desta Lei; (NR 8.343/2016)

VII - Receitas oriundas da remuneração, a qualquer título, das disponibilidades do Plano, inclusive as decorrentes de encargos pelo pagamento em atraso de quaisquer valores a ele devidos; (NR -7.379/2010).

VIII - Outras receitas que lhe forem destinadas. (NR -7.379/2010).

Art. 15-A. REVOGADO. (NR 8.343/2016)

Art. 15-B. Para a inscrição e manutenção dos dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “a” e “f”, do segurado titular, ficam estabelecidos os seguintes valores: (NR 8.457/2016)

a) contribuição adicional, por cada dependente filho, entre 18 e até 24 anos de idade, incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 2% (dois por cento); (NR 8.457/2016)

b) REVOGADO. (NR 8.343/2016)

c) REVOGADO. (NR 8.343/2016)

d) contribuição adicional, por cônjuge/companheiro(a), incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); (NR 8.457/2016)

Parágrafo único. Para os dependentes genitores inscritos no Plano IASEP até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.343, de 28 de janeiro de 2016, a contribuição adicional incidirá sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 9% (nove por cento), mantida a vedação de inclusão de novos dependentes genitores, na forma da Lei Estadual nº 8.343, de 28 de janeiro de 2016. (NR 8.457/2016)

Art. 16. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao IASEP: (NR -7.379/2010).

I - do servidor ativo e do militar ativo, a remuneração total, assim entendida como vencimentos, subsídios, os soldos, acrescido das gratificações e adicionais de qualquer natureza, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios; (NR 8.343/2016)

II - do segurado inativo, a totalidade dos proventos ou soldos, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário; (NR -7.379/2010)

III - do pensionista, a totalidade dos proventos de pensão, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, mesmo quando rateado entre dois ou mais beneficiários, hipótese em que o desconto incidirá proporcionalmente sobre cada cota-parte da pensão. (NR -7.379/2010)

§ 1º Excetuam-se da base de cálculo para incidência da contribuição ao IASEP: diárias, ajudas de custo, o salário-família, o auxílio fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida. (NR -7.379/2010).

§ 2º No caso de acumulação legal de cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, a contribuição deverá incidir sobre o total da remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou soldos conforme estabelecido em regulamento. (NR -7.379/2010).

§ 3º REVOGADO. (NR 8.343/2016)

§ 4º REVOGADO. (NR 8.343/2016)

Art. 17 As contribuições ao IASEP serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos subsídios, remunerações e proventos, e recolhidas ao IASEP até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente. (NR -7.379/2010).

Art. 18. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.

Parágrafo único. As contribuições em atraso dos órgãos que deveriam efetuar os recolhimentos, de qualquer Poder, serão objeto de desconto nos repasses subsequentes.

Art. 19. O cancelamento de inscrição do segurado do Plano IASEP, em qualquer hipótese, não lhe dará direito à restituição das contribuições pagas. (NR 8.343/2016)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de assistência abrangidas pelo Plano, as restrições, os prazos, os limites, as carências e as condições inerentes aos benefícios assistenciais postos à disposição dos segurados, bem como as formas de contratação e credenciamento de profissionais e entidades para prestação dos serviços de saúde. (NR - 7.379/2010).

§ 1º A regulamentação de que trata o presente artigo deverá estipular normas que permitam estabelecer mecanismos moderadores capazes de racionalizar a utilização dos serviços médios ofertados garantindo o equilíbrio financeiro do Plano.

§ 2º Poderá, igualmente, a regulamentação estabelecer normas que permitam a prestação de serviços adicionais pelas instituições credenciadas, aos segurados e dependentes que manifestarem interesse em arcar com os ônus deles decorrentes.

Art. 20-A. As normas, limites, prazos, carências e condições em geral, inclusive referentes à extensão dos serviços de saúde ofertados, bem como fixação de reajuste da lista referencial de procedimentos, serão definidos, de maneira fundamentada, por meio de Resolução do Conselho de Administração do IASEP, que preservará o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará. (NR 8.457/2016)

Art. 20-B. O regulamento do Plano IASEP será revisto, quando necessário, através de resolução do Conselho Administrativo do IASEP e ficará sujeito à homologação por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual sempre que se trate de revisão dos serviços e das fontes de custeio do Plano.” (NR 8.343/2016)

Art.20-C. Ficam assegurados todos os direitos dos segurados inscritos regularmente até a data de início de vigência desta Lei. (NR 8.343/2016)

Art. 21. Todos os beneficiários referidos no art. 5º desta Lei, habilitados para receber a prestação de assistência à saúde, que almejam os benefícios assistenciais no âmbito do Estado do Pará, deverão manifestar sua opção pela adesão como segurado ao Plano, mediante requerimento específico dirigido ao IASEP. (NR 8.343/2016)

Parágrafo único. Fica vedada a cobertura de qualquer serviço ou benefício de assistência à saúde a usuário inscrito no Plano IASEP, a ser realizado fora do âmbito do Estado do Pará. (NR 8.343/2016)

Art. 21-A. REVOGADO (NR 8.457/2016)

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender o disposto nesta Lei, no limite:

I - Das contribuições referidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 15 desta Lei;

II- Da arrecadação das demais receitas que forem destinadas ao financiamento do Plano.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do presente crédito especial deverão estar em consonância ao art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2002.

ALMIR GABRIEL Governador do Estado

* Republicada no DOE Nº 29.870, de 24/01/2003, conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.527, de 23/1/2003.* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.527, de 23/1/2003, e 6.714, de 26/1/2005. DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.